
Liberdade de expressão e privacidade na América Latina e Europa: o papel das convenções regionais na garantia dos Direitos Humanos¹

Arthur Almeida DE OLIVEIRA²
Milena Fernanda DE BRITO³
Carlo José NAPOLITANO⁴

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, SP

RESUMO

Fruto de duas iniciações científicas, este artigo propôs-se a estudar as percepções jurídicas da América Latina e da União Europeia acerca da liberdade de expressão e da proteção da privacidade. A partir de revisão bibliográfica, pesquisa documental e análise jurisprudencial comparativa, o texto traz discussões sobre as legislações que regem esses Direitos Humanos nas regiões avaliadas, bem como suas interpretações jurídicas, proferidas por Cortes internacionais, em supostos casos de descumprimento dessas garantias fundamentais. Concluiu-se que as Convenções Americana e Europeia desempenham um papel essencial na aplicação teórica e prática dos Direitos Humanos. As descobertas servem de parâmetro para se pensar as cidadanias latinoamericana e europeia e dão fôlego para a continuidade dessa seara de estudos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; liberdade de expressão; privacidade.

INTRODUÇÃO

A presente produção é fruto dos resultados obtidos por duas pesquisas em nível de iniciação científica a respeito das percepções jurídicas da América Latina e da União Europeia acerca da liberdade de expressão e da proteção da privacidade, em especial, nos ambientes virtuais. Os projetos foram orientados pelo Prof. Dr. Carlo José Napolitano e financiadas por bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) entre setembro de 2022 e agosto de 2023.

Complementares, uma das investigações é focada nas normas jurídicas legais existentes na legislação dessas questões, enquanto a outra analisa a jurisprudência por

¹ Trabalho apresentado no IJ08 – Estudos Interdisciplinares da Comunicação, evento do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado de 4 a 8 de setembro de 2023

² Graduando em Jornalismo pela Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design (FAAC/Unesp) e bolsista de iniciação científica CNPq, email: arthur.a.oliveira@unesp.br

³ Graduanda em Jornalismo pela Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design (FAAC/Unesp) e bolsista de iniciação científica CNPq, email: milena.brito@unesp.br

⁴ Orientador das iniciações científicas. Professor do Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da FAAC/Unesp, email: carlo.napolitano@unesp.br

trás dos casos de suposta violação desses direitos a partir das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Ambas integram o projeto “A liberdade de expressão na internet e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente online: análise comparativa de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional Federal Alemão”, financiado pela Chamada Universal CNPq/MCTI/FNDCT nº 18/2021. Esse que, por sua vez, está relacionado à pesquisa de cooperação internacional “Comunicação e democracia: responsabilidade da mídia, mídia de serviço público, acesso à internet e direito à informação na Alemanha e no Brasil” e recebe recursos da CAPES/DAAD/PROBRAL.

Desta forma, este artigo tem como objetivo evidenciar a forma como a América Latina e a União Europeia zelam pela proteção dos Direitos Humanos de sua população por meio de seus dispositivos legais. Isso tanto no que se refere às legislações vigentes quanto à jurisprudência de suas Cortes.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta produção, a metodologia empregada inicialmente foi a bibliográfica, voltada às produções sobre liberdade de expressão, proteção à privacidade, Direitos Humanos e cidadania nos ambientes virtuais. Depois, foi realizada uma pesquisa de natureza documental, em que se deu um aprofundamento nas Convenções Americana e Europeia de Direitos do Homem, acordos que servem de base para a atuação das instituições jurídicas analisadas. Por fim, o estudo ainda contou com uma análise jurisprudencial comparativa das decisões proferidas pelas Cortes dentro dessas searas.

A seleção dos casos considerou o recorte temporal definido pelo projeto que deriva, no qual as decisões são analisadas de 2014 em diante. O ano marca quando passou a valer a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet do Brasil. A busca pelas jurisprudências deu-se por meio das plataformas de consulta avançada dos próprios Tribunais: o BJDH (América Latina)⁵ e o InfoCuria (Europa)⁶. Ao todo, foram identificadas 36 decisões.

⁵ Disponível em: <<https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/>>.

⁶ Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/>>.

O BJDH funciona apenas em espanhol. Assim, para identificar preliminarmente os casos de supostas violações à liberdade de expressão julgados pela CIDH, os autores fizeram uso da seleção de casos organizados pela Corte na divisão “*Libertad de expresión*” da aba de “*Libertades*” dentre os “*Temas Relevantes*”. Já para os casos de violação à privacidade, o caminho foi mais direto, bastando pesquisar por “*derecho a la privacidad*” no pesquisador. À princípio, foram apontadas 59 decisões em relação à liberdade de expressão e 20 sobre privacidade, mas esses números caíram para dez e três, respectivamente, após seleção manual dos autores, que considerou para análise final apenas as jurisprudências que colocavam os referidos direitos fundamentais como aspectos determinantes nos julgamentos.

Por sua vez, o InfoCuria, como um sistema mais completo, permitia pesquisas em português e com a aplicação dos filtros. Assim, para encontrar as decisões acerca da liberdade de expressão, considerou-se os processos encerrados e publicados na Colectânea do Tribunal de Justiça a partir de 2014 e que trouxesse consigo a palavra-chave “liberdade de expressão”. O mesmo foi feito para encontrar os casos correspondentes à “privacidade online”. O processo manual de leitura e seleção a partir da relevância dada aos direitos fundamentais no proferimento da decisão, bem como a sua ocorrência dentro da internet, foi repetido pelos autores. Originalmente, eram 65 alegações de desrespeito à liberdade de expressão e 14 à privacidade; esses números foram para 15 e oito, respectivamente.

LEGISLAÇÕES

De antemão, faz-se necessário atentar-se à importância dos Direitos Humanos como um fio condutor de decisões e criação de leis, ao mesmo tempo, e em contraponto, que a liberdade de expressão se apresenta como um direito fundamental de dimensões subjetivas (FARIAS, 2001, p. 45).

a) LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão também desempenha papel essencial em sociedades pautadas pela democracia, nas quais exerce uma tripla função: a primeira, é que o direito à liberdade de expressão reflete a característica individual de comunicar-se, expressar ideias e experiências de vida e visões de mundo. A segunda é a relação

estrutural que esta mantém com a democracia, uma vez que o papel de liberdade de expressão é permitir que os cidadãos se manifestem livremente. Já a terceira é que a liberdade de expressão pode servir para a defesa de outros direitos (BENTO, 2016, p. 96-97).

Contudo, como mencionado, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, por vezes, esbarra em outros direitos fundamentais; e aqui se encontra boa parte dos esforços desta pesquisa para a produção do artigo: “O bom funcionamento de uma democracia exige o maior grau possível de discussão pública sobre os problemas que afligem a sociedade e sobre a atuação do Estado” (BENTO, 2016, p. 99).

Os Direitos Humanos, como conhecemos hoje, surgem em 10 de dezembro de 1948, promulgados pela Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como resposta às atrocidades humanitárias cometidas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Mesmo imperativos, ainda estão à mercê de interpretações jurídicas, quando em embate com demais direitos estabelecidos por Estados e tratados internacionais.

Essa categoria é composta por direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, aos quais não devem, para sua defesa, serem distinguidos por causa de características pessoais, como classes sociais, idade, nacionalidade, religião, raça, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer característica que possa diferenciar as pessoas dentro de suas diferentes realidades. A própria DUDH define que:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

Ainda sobre a ONU, em 1966, foi aderido, pela Assembleia Geral das Organizações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O tratado prevê direitos e limitações complementares às descrições da DUDH.

1. Ninguém poderá ser molestado pelas suas opiniões. 2. Toda e qualquer pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha. 3. O exercício das liberdades [...] pode ser submetido a certas restrições, as quais, todavia, devem ser expressamente previstas em lei e serem necessárias para: a) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de outros; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (ONU, 1966, Art. 19).

Isso porque, em uma análise comparativa das normativas internacionais, é possível traçar pontos congruentes entre a liberdade de expressão como um direito fundamental e os limites que ela carrega consigo ante a outros direitos, uma vez que uma gama de fatores implicam na interpretação da garantia deste direito.

Na esfera do Sistema Interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) é a tratativa que apresenta as normas referentes aos Direitos Humanos. Sobre a liberdade de expressão, a título da comparação que se propõe este estudo, “o dispositivo contém previsão detalhada. É considerado mais abrangente que o artigo 10 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” (FALSARELLA, 2012, p. 154).

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, p. 31).

Em seguida, reforçando a ideia de contraponto entre liberdade de expressão e outros direitos, a própria convenção afirma que não deve ser feita censura prévia, mas que devem ser assegurados o respeito aos direitos e à reputação de demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares [...] nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, Art. 13).

No ano 2000, a Comissão Interamericana de Direitos aprovou a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, que reafirma a necessidade dos países signatários de garantir e assegurar, no Hemisfério, o respeito e a plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos através de um

Estado de Direito (CIDH, 2000), dentre outras afirmações, como a importância da liberdade de expressão para o fortalecimento da democracia, o reconhecimento deste direito fundamental como essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos pertencentes ao território, a promoção do livre debate de ideias e opiniões e o fortalecimento do acesso à informação em poder do Estado, além de reafirmar o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH) foi estabelecida em 1950 com o mesmo objetivo, tanto da Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH) quanto da Convenção Americana de Direitos, de garantir a proteção dos direitos dos cidadãos europeus, além de aproximar as nações, ainda no período pós-guerra. Hoje, 47 países são membros do acordo.

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia (CEDH, 1950, p. 13, Art. 10).

De maneira semelhante à Convenção Americana de Humanos e aos documentos da Organização das Nações Unidas, a CEDH também estabelece demarcações para a liberdade de expressão. Ela alerta para as possíveis responsabilizações, além da possibilidade do direito estar sujeito a condições e até mesmo sanções.

O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (CEDH, 1950, Art.10).

Com as análises realizadas, foi possível detectar semelhanças entre todas as legislações mencionadas quanto à ideia de que a liberdade de expressão deve existir e ser garantida para o bom funcionamento da sociedade. Porém, apesar de ser um direito fundamental, ela também pode sucumbir no que diz respeito à linha de cruzamento com outros direitos, principalmente aos que se relacionam às seguranças e garantias pessoais ou coletivas.

b) PRIVACIDADE ONLINE

A privacidade online, apresenta normativas tanto na Organização dos Estados Americanos (OEA), com a Corte Jurídica Interamericana, que publicou em 2021 o documento intitulado “Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais”, quanto na União Europeia, por meio das ações da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e das regras presentes no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da UE 2016/679 (RGPD) e pela Diretiva (EU) 2016/6808, documentos aos quais se deve à importância da regulamentação das relações online, provenientes do uso da internet no mundo.

A privacidade também é um conceito amplo e que com o acréscimo da realidade “online” ganha uma nova roupagem, mas que ainda pode ser definida em dois âmbitos: público e privado.

No ambiente privado, a tradicional questão de “privacidade” está relacionada com o limite que a lei impõe para que uma pessoa ou governo possam invadir espaço privado de outra; dessa forma, foram estabelecidas imposições legais como as leis e instrumentos normativos (DIAS, 2017, p. 243).

Em 2021, a Corte Jurídica Interamericana, pertencente à OEA, publicou os Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais, uma espécie de manual com as diretrizes para o tratamento, segurança, acesso, uso, definições, responsabilidade e os direitos e deveres dos usuários, de empresas e governos quanto à proteção de dados online.

Os 13 princípios refletem as diferentes abordagens prevalentes nos Estados membros sobre os temas centrais da proteção de dados pessoais, dentre eles o consentimento, as finalidades e meios de coleta e tratamento desses dados, o fluxo transfronteiriço e a segurança dos dados pessoais, a proteção especial a dados sensíveis, e o exercício dos direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição e portabilidade (OEA, 2021, p. 09).

A Corte define ainda que a publicação dos princípios é um espécie de *soft law* interamericano, a fim de servir como referência para as leis locais de cada Estado-membro, além de orientar sobre a proteção de dados pessoais, com o intuito de proporcionar uma maior harmonia entre os signatários.

Na mesma linha, a União Europeia já editou uma série de normativas referentes à proteção de dados nas últimas décadas, mas cabe aqui destacar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da UE (RGPD) 2016/679, de 24 de maio de 2016, aplicável a

partir de 23 de maio de 2018, que diz respeito à proteção dos cidadãos no tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos dados. Regulamento que reforça os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilita a atividade comercial, mediante a elucidação das normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado único digital. (União Europeia, 2016).

Outra legislação que deve ser mencionada é a Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, de 5 de maio de 2016, que aborda a proteção de dados pessoais em situações de tratamento em infrações penais ou execução de sanções penais. É esta diretiva que protege o direito à proteção de dados dos cidadãos em caso da utilização por responsáveis pela aplicação do direito penal.

Ainda sobre a União Europeia, há a atuação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), que tem a função de garantir que todas as instituições e organismos da UE respeitem o direito à privacidade dos cidadãos no processamento de dados pessoais.

JURISPRUDÊNCIAS

Além de incorporar os Direitos Humanos às realidades regionais, as Convenções Americana e Europeia também estabeleceram a criação de sistemas jurídicos internacionais, como são a CIDH e o TJUE. Autônomos, são capazes de se sobreporem às decisões das Cortes locais e, assim, rever casos - inclusive, de violações cometidas pelos próprios Estados, sendo eles obrigados a acatar às novas sentenças proferidas, bem como pagar indenizações, se forem previstas (RESENDE, 2013).

As instituições jurisprudenciais funcionam a partir de duas competências: a consultiva e a contenciosa. Souza e Castilhos (2022) explicam que, no que diz respeito ao primeiro caso, as Cortes são responsáveis por verificar a compatibilidade dos casos e das decisões locais com os princípios e valores garantidos pelos países-membros; já o segundo papel caracteriza-se pelo julgamento dos conflitos entre instituições, indivíduos, empresas, órgãos e governos com o objetivo de solucionar litígios.

Por meio dos procedimentos citados na introdução deste artigo, os autores conseguiram identificar um total de 36 decisões proferidas pelas Cortes em resposta a supostos desrespeitos aos dois direitos fundamentais analisados. Na Corte Interamericana, são dez casos dirigidos à liberdade de expressão e três sobre

privacidade. Já no Tribunal da União Europeia, esses números passam para 15 e oito, respectivamente. São esses:

Tabela 1 - Jurisprudências encontradas na Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIDH - Liberdade de Expressão				CIDH - Privacidade			
Caso	País	Ano da decisão	Ação cometida na internet?	Caso	País	Ano da decisão	Ação cometida na internet?
Baraona Bray	Chile	2022	Não	Brisa Liliana De Angulo Losada	Bolívia	2022	Não
Moya Chacón e outro	Costa Rica	2022	Não	Sandra Cecilia Pavez Pavez	Chile	2022	Não
Bedoya Lima e outra	Colômbia	2021	Não	V.R.P., V.P.C. e outros	Nicarágua	2018	Não
Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango	Guatemala	2021	Não				
Grijalva Bueno	Equador	2021	Não				
Daniel Urrutia Laubreaux	Chile	2020	Não				
Carvajal Carvajal e outros	Colômbia	2018	Não				
Povos Kaliña e Lokono	Suriname	2015	Não				
Granier e outros - RCTV	Venezuela	2015	Sim				
Norín Catrimán e outros	Chile	2014	Sim				

Fonte: CIDH/Elaboração dos autores

Tabela 2 - Jurisprudências encontradas no Tribunal de Justiça da União Europeia

TJUE - Liberdade de Expressão			TJUE - Privacidade		
Processo	País	Ação cometida na internet?	Processo	País	Ação cometida na internet?
C-302/20	França	Sim	C-460/20	Alemanha	Sim
C-251/20	França	Sim	C-102/20	Alemanha	Sim
C-555/19	Alemanha	Sim	C-800/19	Polônia	Sim
C-401/19	Polônia	Sim	C-511/18	França	Sim
C-12/19 P	França	Sim	C-673/17	Alemanha	Sim
C-719/18	Itália	Sim	C-345/17	Letônia	Sim
C-682/18	Alemanha	Sim	C-136/17	Alemanha	Sim
C-507/18	Itália	Sim	C-203/15	Suécia e Reino Unido	Sim
C-18/18	Áustria	Sim			
C-622/17	Lituânia	Sim			
C-516/17	Alemanha	Sim			
C-507/17	França	Sim			
C-469/17	Alemanha	Sim			
C-161/17	Alemanha	Sim			
C-213/15 P	Alemanha	Sim			

Fonte: TJUE/Elaboração dos autores

A partir da visualização dos casos, é possível inferir que a Corte Interamericana apresenta um menor número de decisões tanto no que se refere às decisões nas violações

à liberdade de expressão quanto à privacidade. Na mesma linha de raciocínio, percebe-se que, o órgão jurisdicional da América Latina lidou com menos ações acometidas dentro da internet.

a) LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Na comparação das jurisprudências das Cortes no que diz respeito aos casos envolta da liberdade de expressão, a CIDH apresentou uma maior consistência em favorecer a alegação de liberdade de expressão em suas decisões (ressaltados em verde nas tabelas). Enquanto isso, o TJUE mostrou-se mais crítico em suas avaliações, tendo compreendido em vários casos nos quais se alegou atentado à liberdade de expressão que o direito não havia sido ferido de fato (destacados nas tabelas em vermelho).

Na América Latina, os processos julgados pelo Tribunal são, em sua maioria, associados a medidas instituídas ou ações cometidas contra a prática jornalística. Isso tanto de forma individual, pela censura a um jornalista específico, por exemplo, quanto coletivamente, a partir da imposição do Estado de empecilhos que dificultavam o exercício do veículo.

Das dez decisões identificadas na plataforma de consulta BJDH, seis apresentam argumentos aceitos pela CIDH que associam o caso a uma impossibilidade de divulgar informações de forma profissional. São esses: Moya Chacón e outro, Bedoya Lima e outra, Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango, Carvajal Carvajal e outros, Granier e outros - RCTV e Norín Catrimán e outros.

Destacamos aqui Moya Chacón e outro. O caso trata sobre a condenação dos jornalistas Ronald Moya Chacón e Freddy Parrales Chaves pela publicação da reportagem “Organismo de Investigación Judicial denuncia chefe de polícia por não parar caminhão de bebidas alcoólicas” [tradução nossa]⁷. Eles foram processados pelo delito de calúnia, previsto pela Lei de Imprensa da Costa Rica. No processo, além de questionar a existência de leis penais dirigidas exclusivamente ao exercício da atividade jornalística - o que, por si só já vai contra o Artigos 13 da Convenção Americana -, a CIDH avaliou que, ao impor uma sentença civil desproporcional aos profissionais, o Estado violou os seus direitos à liberdade de pensamento e expressão (CIDH, 2022b).

⁷ Título original: “OIJ denunció a jefe policial por no detener camión con licores”. Disponível em: <<https://www.nacion.com/sucesos/oij-denuncio-a-jefe-policial-por-no-detener-camion-con-licores/ET624XIDXZAPPMZRIFECRYIRSU/story/>>. Acesso em 11 ago. 2023.

Vale ainda apresentar debruçar-se sobre o caso Granier e outros - RCTV. Essa decisão diz respeito ao processo que a emissora de televisão Radio Caracas Televisión (RCTV) moveu contra a decisão do governo da Venezuela de não renovar a sua concessão, ação que se alegou implicar indiretamente no impedimento da liberdade de expressão dos seus jornalistas. A Corte avaliou que a ação teria na verdade como finalidade silenciar as vozes críticas ao Estado e, assim, por ser contrária ao pluralismo de ideias, valor intrínseco à liberdade de expressão, a decisão foi condenada (CIDH, 2015).

Por sua vez, na Europa, os casos ligados à liberdade de expressão tinham naturezas mais diversas. Contudo, os processos por direitos autorais apareceram com uma frequência considerável, em cinco deles, C-401/19, C-682/18, C-516/17, C-469/17 e C-161/17; sendo que apenas um desses não era originário da Alemanha. A partir da avaliação desses casos, foi possível perceber que o Tribunal não age sob um mesmo *modus operandi*.

Em alguns casos, vide o processo C-161/17, a falta de consentimento do titular do direito de autor sobre uma cópia da peça utilizada em um material didático não foi considerada suficiente para que a Corte avaliasse o caso como uma sobreposição indevida da liberdade de expressão. Pelo contrário, o TJUE definiu que, por se tratar de um material educativo sem fins lucrativos e contar com a referência da fonte de origem, isso torna o caso uma exceção do direito do autor (TJUE, 2018). Já em outros cenários, tal qual o processo C-516/17, é reconhecido que o direito de autor pode constituir uma limitação legítima da liberdade de expressão, mas que esse direito humano não justifica uma exceção ou violação dos direitos exclusivos do autor de autorizar ou proibir a reprodução de suas obras (TJUE, 2019b).

b) PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

Na análise das jurisprudências, tanto a CIDH quanto o TJUE mostraram-se consistentes no favorecimento das alegações de desrespeitos ao direito à privacidade (ressaltados em verde nas tabelas). Assim, nas ponderações de conclusão, é possível verificar que os julgamentos foram fortemente baseados nos princípios desse Direito Humano.

Das três decisões avaliadas na América Latina, duas - Brisa Liliana De Angulo Losada vs Bolívia e V.R.P., V.P.C. e outros vs Nicarágua - tratavam sobre a condução das investigações em casos de crianças violentadas sexualmente. Em ambos, os Estados falharam em providenciar um atendimento digno às vítimas.

Durante o processo penal, as crianças foram submetidas a exames físicos desnecessários, abusivos e vexatórios em mais de uma ocasião. Além disso, houve presença excessiva de pessoal durante os atendimentos, com uso de força e desrespeito às solicitações e expressões de angústia e dor das vítimas. Assim, uma vez que a Corte define que as investigações criminal por violência sexual sejam realizadas de forma acolhedora, segura e confidencial, a fim de se evitar a revitimização ou quaisquer impactos traumáticos, nos dois casos os governos foram considerados culpados (CIDH, 2018, 2022a).

Em relação à outra decisão da CIDH associada à proteção da privacidade, o caso Sandra Cecilia Pavez Pavez, trata sobre a desqualificação de uma professora de assumir uma disciplina escolar por conta de sua sexualidade. A acusante ainda ouviu que deveria pôr fim à sua relação homoafetiva e se submeter a tratamento médico psiquiátrico. Por tamanha discriminação, o governo do Chile foi culpabilizado (CIDH, 2018).

Já a respeito das decisões do TJUE, foi possível verificar uma grande incidência de casos em que há conflitos entre os direitos à privacidade e à liberdade de expressão. No único caso em que se identificou que as garantias à vida privada não guiaram completamente a avaliação da instituição (destacado em vermelho na tabela) foi no Processo nº C-345/17, justamente em um cenário no qual se entendeu que os fins jornalísticos de uma publicação superaram os limites impostos pelo uso da imagem de terceiros, os quais têm suas garantias à sua personalidade (TJUE, 2019a).

Esse caso, porém, parece ter seguido um rumo diferente daquele notado na maioria das decisões em que há conflito entre liberdade de expressão e privacidade; uma exceção ao *modus operandi*. Outras duas decisões identificadas pelos autores favorecem em seu julgamento os direitos à vida privada ante as alegadas manifestações da liberdade de expressão. São esses os processos nº C-460/20 e C-800/19.

O primeiro deles é um pedido de supressão de referências a informações alegadamente falsas em *thumbnails* de vídeos na internet. Nele, o Tribunal reconhece que “a internet aumenta exponencialmente os riscos de violação dos direitos

fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais devido às modalidades através das quais a informação é produzida e se distribui na rede” (TJUE, 2022, § 15). Julgou-se que a tensão entre a liberdade de informação e o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais comporta-se de forma diferente no mundo digital. Assim, dado o contexto da possível super exposição e transmissão das imagens no ciberespaço, a Corte concluiu que a proteção da intimidade ganhou uma maior proporção do que a liberdade de expressão.

O caso C-800/19, por sua vez, trata sobre o uso da expressão “campo de extermínio polaco” em uma reportagem para se referir a um campo de extermínio nazista construído no território da Polónia. O demandante, um polaco sobrevivente de Auschwitz, alegou que a publicação causou danos à sua identidade, bem como à dignidade nacional. Pelo potencial de disseminação na internet, o TJUE julgou o caso favorecendo o direito à privacidade e condenou o veículo jornalístico (TJUE, 2021).

CONCLUSÕES

Na contemporaneidade, os Direitos Humanos são entendidos como valores intrínsecos aos seres humanos e que, como tais, não podem ser barganhados. Isso os coloca na posição de fundamentais, porém, não absolutos, uma vez que ainda podem ser restritos quando de frente às vivências alheias.

Dessa forma, cabe às Cortes internacionais a função de garantir a sua manutenção. Como confirmado por esta pesquisa, tanto a CIDH quanto o TJUE têm executado essa missão em seus respectivos Estados-membros, com a existência de legislações e pactos internacionais vigentes nestas cortes, analisados neste estudo e que possuem pontos semelhantes para a existência de tais garantias.

A identificação dos casos que dizem respeito a possíveis violações da liberdade de expressão e da privacidade, também tornou possível apontar algumas similaridades entre os julgamentos e, em alguns casos, inferir a existência de um *modus operandi* na tomada de decisões dessas instituições jurisdicionais.

Portanto, sendo responsáveis por embasar outros tratados, bem como dar substância aos argumentos apresentados às Cortes, é possível concluir que as Convenções Americana e Europeia desempenham um papel essencial - teórico e prático - na garantia dos Direitos Humanos. Essas descobertas servem de parâmetro para se

pensar as cidadanias latinoamericana e europeia e dão fôlego para a continuidade dessa seara de estudos.

REFERÊNCIAS

BENTO, L. V. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_POR>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CIDH. **Caso Brisa Liliana De Angulo Losada**. 2022a. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_475_esp.pdf#CAANL_O_S1_PARR107>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CIDH. **Caso Granier e outros - Radio Caracas Televisión (RCTV)**. 2015. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoGranierotrosVsVenezuela_ExcepcionesFondoReparacionesCostas.htm>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CIDH. **Caso Moya Chacón e outro**. 2022b. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_451_esp.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CIDH. **Caso Sandra Cecilia Pavez Pavez**. 2022c. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_449_esp.pdf#CAPAC_HI_S1_PARR133>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CIDH. **Caso V. R. P., V. P. C. e outros**. 2018. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/Corte%20IDH.%20Caso%20V.R.P.%20V.P.C.%20y%20otros%20Vs.%20Nicaragua.%20Excepciones%20Preliminares.%20Fondo.%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%208%20de%20marzo%20de%202018.%20Serie%20C%20No.%20350..html#CAVRP_S1_PARR383>. Acesso em: 25 jul. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proteção de Dados na UE**, 2016. Disponível em: <https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 jul. 2023.

COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. **Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf> Acesso em 11 ago. 2023.

DIAS, P. Y. Regulação da internet como administração da privacidade. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 239-254, maio de 2017.

FALSARELLA, C. M. A liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direito. **Rev. Fac. de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, p. 149-173, jul./dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RABENHORST, E. R. O que são Direitos Humanos? *In*: FERREIRA, L. F. G.; ZENAIDE, M. N. T.; NÁDER, A. A. G. (Orgs.). **Educando em Direitos Humanos**: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. João Pessoa: Editora UFPB, 2016, p. 13-22.

RESENDE, A. C. L. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013.

SOUZA, N. O.; CASTILHOS, D. S. A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em defesa dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica Portucalense**, n. 31, p. 137-164, 2022.

TJUE. **Processo** n° **C-161/17**. 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0161>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TJUE. **Processo** n° **C-345/17**. 2019a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0345>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

TJUE. **Processo** n° **C-460/20**. 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62020CA0460&from=EN>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

TJUE. **Processo** n° **C-516/17**. 2019b. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=216543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=733661>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TJUE. **Processo** n° **C-800/19**. 2021. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-800/19>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Proteção de dados e privacidade em linha**, 2022. Disponível em: <https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/internet-telecoms/data-protection-online-privacy/index_pt.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.